



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1290/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0212/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa acrescentar parágrafo único ao artigo 26 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

O objetivo da propositura é dispensar o licenciamento imposto aos templos na colocação de anúncios religiosos, sujeitando-os à autorização da Subprefeitura.

De acordo com a justificativa ao projeto, a propositura pretende evitar que procedimentos burocráticos possam dificultar a liberdade de crença dos brasileiros.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, importa destacar que a Constituição da República veda, em seu artigo 19, inciso I, que qualquer um dos entes da Federação venha a "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público" (destacamos).

Ou seja, o Estado brasileiro assegura a plena liberdade religiosa.

Não bastasse, o art. 5º da Constituição Federal estabelece a liberdade de consciência e de crença:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias;"

Destarte, ao facilitar a colocação de anúncio de finalidade religiosa, o projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12.08.2015.

Alfredinho - PT

George Hato - PMDB - Relator

Arselino Tatto - PT
Ari Friedenbach - PROS - Contrário
Conte Lopes - PTB
David Soares - PSD
Eduardo Tuma - PSDB
Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2015, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.